



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/14

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal n. 36-68.2017.6.21.0126**

**Procedência:** SAPUCAIA DO SUL – RS (126ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA DO SUL)  
**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CRIMES CONTRA A FÁ PÚBLICA ELEITORAL – FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL  
**Recorrentes:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
GERSON LUIZ DOS SANTOS  
**Recorridos:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
GERSON LUIZ DOS SANTOS  
**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSOS CRIMINAIS. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO EM PROCESSO. FOTOCÓPIA RECEBIDA COMO PROVA DOCUMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EM FEITOS JUDICIAIS, CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS TEM O MESMO VALOR PROBANTE DOS ORIGINAIS ENQUANTO NÃO IMPUGNADAS. AUTENTICAÇÃO PELO ADVOGADO. ART. 365, IV, CPC/73. LIMINAR CONCEDIDA COM BASE NA ALUDIDA PROVA. POTENCIALIDADE LESIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE AUMENTO DAS PENAS. PROVIMENTO DO RECURSO DO MPE E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.**

**I – RELATÓRIO**

Após ter o TRE-RS reconhecido a nulidade absoluta por ausência de apresentação de alegações finais pela defesa e por violação da sentença de fls. 362-364 ao princípio da correlação (fls. 403-408), os autos retornaram à 108ª Zona Eleitoral, tendo, então, sido oportunizado ao réu a apresentação das alegações finais (fls. 449-454 e 473-476) e sido proferida nova sentença às fls. 479-484.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/14

A referida sentença absolveu GERSON LUIZ DOS SANTOS da prática do delito tipificado no art. 348 do Código Eleitoral, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP, tendo, contudo, condenado o réu como incurso nas sanções do artigo 353, do Código Eleitoral, a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, conforme regrado no art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, e a pagar a pena de multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato, cada dia-multa, a ser corrigido por ocasião do pagamento.

Em suas razões recursais (fls. 489-492), o Ministério Público Eleitoral pretende o aumento das penas, uma vez que essas restaram fixadas em seus patamares mínimos em dissonância com os elementos dos autos.

Já GERSON LUIZ DOS SANTOS, em suas razões recursais (fls. 505-521), sustenta a atipicidade do fato, uma vez que cópia xerográfica simples não se enquadra no conceito de documento para fins ou efeitos penais. Ademais, reporta-se à sentença de fls. 362-364 e alega ausência de similitude fática entre o presente caso e os precedentes elencados pela decisão condenatória. Como também, requer, para fins de análise da prescrição, que seja considerada a data do recebimento da denúncia pela Justiça Eleitoral, em decorrência da sua competência absoluta para tanto. Por fim, sustenta a existência de dúvida quanto à autoria delitiva. Requer, assim, a sua absolvição.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 526-531v. e 533-541).

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Os recursos devem ser conhecidos.** O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença no dia 07-02-2019 (fl. 488), tendo interposto o recurso no dia 11-02-2019 (fl. 489).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/14

Já o réu foi intimado da sentença em 06-02-2019 (fl. 487v.) e interpôs embargos de declaração em 08-02-2019 (fl. 494), tendo os mesmos sido desacolhidos em decisão publicada, no DEJERS, no dia 19-02-2019 (fl. 504). Em face dessa decisão, sobreveio recurso eleitoral no dia 22-02-2019 (fl. 505).

Tem-se, portanto, que ambos os recursos observaram o interregno do artigo 362 do CE.

**Não há prescrição a ser reconhecida.** Inicialmente, destaca-se que, em que pese tenha ocorrido o recebimento da denúncia pelo Juízo Federal em 04/07/2011 (fls. 110-111), houve a suspensão do prazo prescricional em 07/11/2012 – nos termos do art. 366 do CPP (fl. 146v.)-, e o comparecimento do réu aos autos em 13/06/2015 (fl. 176v.-177), com posterior declínio de competência, em razão da matéria eleitoral - “finalidade eleitoral” (fls. 330-334).

Sendo assim, deve ser considerada, nos termos, inclusive, do requerido pelo réu, para fins de interrupção da prescrição, a data do recebimento da denúncia ocorrido pelo Juízo Eleitoral, uma vez que o recebimento da denúncia por magistrado absolutamente incompetente não interrompe o curso do prazo prescricional (STJ. 5ª Turma. RHC 29.599/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 11/06/2013) e, no caso, o declínio de competência deu-se em razão de matéria – reconhecimento de finalidade eleitoral.

Nesse sentido, já se pronunciou o TSE:

Eleições 2004. Recurso Especial. Crime eleitoral. Recebimento de denúncia. Juízo incompetente. Consequências. Prazo prescricional. Precedentes. Prescrição da pretensão punitiva. Acórdão regional conclusivo sobre a matéria de fato.

Art. 299 do Código Eleitoral. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso ao qual se nega provimento.

**1. O recebimento da denúncia realizado por juiz incompetente é nulo e, por conseguinte, não interrompe o prazo prescricional. Precedentes.**



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4/14

2. O reexame dos fatos demarcados pelo Tribunal Regional Eleitoral e o reconhecimento da eventual ausência de elementos cognitivos conclusivos para a condenação são tarefas que exigem o revolvimento de provas, atividade incompatível com os limites do recurso especial. Súmulas 269 do Supremo Tribunal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso improvido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 685214904, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 108, Data 11/06/2012, Página 58) (grifado).

Tem-se, portanto, que o interregno entre o recebimento da denúncia (29-06-2017 – fls. 358) e a publicação da sentença condenatória (05-02-2019 – fl. 485) e entre essa e a presente data é inferior a doze anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, inciso III, do CP quando a pena máxima do delito é superior a quatro anos e não excede a oito.

**Não há nulidades processuais a serem declaradas.** Tem-se que restaram prejudicados os benefícios da transação penal e suspensão condicional do processo (fl. 182), uma vez que a pena mínima e a máxima cominadas superam os requisitos exigidos pelos referidos institutos despenalizadores, consoante o disposto nos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95.

Passa-se à análise em separado de cada recurso.

**II.I.- Do recurso de GERSON LUIZ DOS SANTOS**

Quanto ao mérito, em suas razões recursais (fls. 505-521), sustenta o réu a atipicidade do fato, uma vez que cópia xerográfica simples não se enquadra no conceito de documento para fins ou efeitos penais. Ademais, reporta-se à sentença de fls. 362-364 e alega ausência de similitude fática entre o presente caso e os precedentes elencados pela decisão condenatória. Por fim, sustenta a existência de dúvida quanto à autoria delitiva e requer, assim, a sua absolvição.

**Não merece provimento o recurso, senão vejamos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/14

A denúncia imputou a GERSON LUIZ DOS SANTOS a prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 304, ambos do CP, em razão dos seguintes fatos, narrados na sentença às fls. 479 e verso:

**(...) No dia 13 de agosto de 2008, GERSON LUIZ DOS SANTOS falsificou certidão de intimação realizada pela Justiça Eleitoral, tendo alterado documento público verdadeiro. Na mesma ocasião, fez uso do documento alterado (ou adulterado).** O denunciado ajuizou mandado de segurança perante a Justiça Eleitoral (no TRE-RS, ver INQ5 - pag. 52 a INQ6 - 46) instruído com cópia da certidão de intimação (documento público) por ele adulterada (INQ10 - pg. 05), com o fim de comprovar a tempestividade de recurso que ele anteriormente havia interposto, o qual não havia sido conhecido, porque intempestivo (INQ4 - páginas 39/46).

Os fatos tiveram início no ano de 2008, nas eleições municipais de Sapucaia do Sul/RS, no âmbito do procedimento de registro da candidatura a vereador de Pablo André Alves, pertencente à coligação DEM-PSDC. Conforme a decisão judicial de páginas 34/36 - INQ4, o referido candidato foi considerado inelegível e o registro da candidatura, indeferido.

**Na ocasião, a coligação DEM-PSDC foi intimada dessa decisão, na data de 04.08.2008, via fac-símile (ver INQ10 - pag. 03). Gerson atacou a decisão mediante recurso, protocolado em 08.08.2008 (INQ4 - pgs. 39/46), o qual não foi acolhido pelo d. Juízo por intempestivo (deveria ter sido protocolado até 07.08.2008).**

**Diante disso, Gerson impetrou o mencionado mandado de segurança no TRE-RS (INQ5 - pag. 52 e INQ6 - pag. 46) sustentando que o prazo recursal havia se iniciado em 05.08.2008, instruindo a ação com uma versão adulterada (vide laudo pericial - LAU11 - especificamente itens "b" e "c") da intimação de pag. 03 - INQ10. Dessa forma, omitindo-suprimindo na cópia obtida do documento original a intimação da coligação, ocorrida em 04.08.2008 (via fax), o advogado induziu em erro a Desembargadora relatora do mandado de segurança, a qual concedeu liminar, em 14.08.2008, determinando a subida do recurso antes inadmitido (INQ4 - pg. 49 a INQ5 - pg. 01).** (...) (grifado).

Por ocasião do declínio de competência para a Justiça Eleitoral, tendo em vista a finalidade eleitoral da falsificação e do uso documento público, readequa-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/14

se a capitulação para os arts. 348 e 353 do Código Eleitoral, nos termos do recurso da Promotoria Eleitoral. Seguem os dispositivos:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:  
Pena - **reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.**

Art. 353. **Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:**  
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (grifados)

A sentença entendeu pela configuração do art. 353 do Código Eleitoral, afastando a ocorrência da conduta prevista no art. 348 do Código Eleitoral por ausência de demonstração inequívoca da autoria.

A alegação do réu no sentido de que seria atípica a conduta pelo fato de a falsificação envolver mera cópia reprográfica, a qual não se caracteriza como documento, elemento objetivo dos aludidos tipos, não se enquadra no contexto do presente feito.

Isso porque, no presente caso, houve a utilização da cópia reprográfica falsificada como **prova documental em mandado de segurança**.

Nesse sentido, reitero os argumentos do parecer exarado por esta PRE às fls. 387-391v., os quais passo a transcrever:

(...) Segundo a doutrina e a jurisprudência, em feitos judiciais, **as cópias não autenticadas tem o mesmo valor probante dos originais enquanto não impugnadas.**

Assim refere Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>, *in verbis*:

Tem prevalecido nos tribunais o entendimento de que a autenticação da cópia de documento nem sempre é requisito de sua acolhida como prova no processo. **Se a cópia não é impugnada, “há de ter-se como conforme ao original” e desse modo gozar do “mesmo valor probante do original”.**

1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, Volume I, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 451.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/14

Em suma, a conferência ou autenticação da cópia “somente é imprescindível se a parte contra quem produzida impugná-la”.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. - **O pedido de autenticação das peças processuais não merece prosperar, devendo ser reconhecida a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia enquanto não questionada sua autenticidade pela parte contrária.** - Não há qualquer indício de que a agravante será impedida de promover as medidas administrativas ou judiciais que entende cabíveis caso apresente cópias não autenticadas da defesa da União, em que supostamente teria sido praticado ato discriminatório ou xenofóbico. (TRF4, AG 5035368-11.2015.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVADO. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EVENTUAL NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO ADVOGADO EM OUTRA SECCIONAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Segundo o entendimento deste Tribunal, é desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados.

[...]

(AgRg no REsp 1398523/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE.

1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. No regime posterior à reforma de 1995, compete



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

8/14

exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes.

3. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo.

**4. É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presumem como verdadeiras**, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade.

Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1184975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010)

No presente caso, **antes de ter sido impugnada, a cópia falsificada em questão serviu como prova documental no mandado de segurança que objetivava o destrancamento de recurso, tendo sido utilizada como fundamento para a concessão da liminar pela Relatora (fls. 83-84), in verbis:**

Ainda que o julgamento tenha se dado dentro do prazo previsto no caput do art. 51, ou seja, dentro dos três dias da conclusão do feito ao juízo, como se observa da data da conclusão – 01.8.2008 – e da data da sentença – 04.08.2008, tenho que a intimação do procurador do candidato, **certificada à fl. 37, com data de 05.08.2008, leva a crer que a partir daí é que passa a correr o prazo recursal.**

(grifo nosso)

Assim, **a cópia falsificada pelo réu foi utilizada como documento, antes de impugnada pelo Parquet naquele mandamus e teve potencialidade lesiva suficiente para que fosse deferida a liminar postulada pelo impetrante.**

Ademais, **o réu fez expressa menção na petição inicial (fl. 60v.) de que estava juntando cópia integral do processo de primeiro grau, razão pela qual concordava com a dispensa das informações pela autoridade coatora, in verbis:**

*“concorda com a dispensa da notificação da autoridade coatora para prestar as informações, [...] tendo em vista que o presente WRIT foi instruído com a cópia integral do processo de primeiro*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/14

*grau.”*

**Essa referência à dispensa das informações em virtude da juntada de cópia integral do processo somente é possível diante da autenticidade das cópias juntadas que o advogado quis fazer crer à Relatora do *mandamus*.**

Neste ponto, ainda podemos considerar como documento a cópia acostada à fl. 76 (fl. 37 do mandado de segurança), diante do que dispõe o artigo 365, IV, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do fato. Senão vejamos:

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.

**Seria realmente estranho que não fosse considerado documento uma cópia acostada com a inicial de um mandado de segurança que foi recebida pela ilustre Relatora do processo como prova documental para fins de deferir a liminar, o que efetivamente ocorreu.**

**Desta forma, temos que não resta dúvida de que a conduta praticada pelo réu se enquadra perfeitamente nos arts. 348 e 353 do Código Eleitoral, na modalidade, respectivamente, de falsificação e uso de documento público falso para fins eleitorais.**

Superada a discussão a respeito da cópia falsificada da certidão de intimação ser considerada documento ou não, passa-se à análise da materialidade e autoria delitiva.

**Há vários elementos probatórios que confirmam a materialidade do delito, bem como a autoria do réu na prática das infrações penais, quais sejam, o laudo pericial (fls. 100v-104), a certidão original (fl. 98v), a certidão adulterada (fls. 76 e 99v), a cópia do mandado de segurança impetrado (fls. 58-60v) com as peças que o acompanharam (fls. 61-80), a decisão que deferiu a liminar no *mandamus* (fls. 83-84) e as próprias declarações do recorrido (fls. 97 e 290).**

Impende trazer à baila trechos dos memoriais apresentados pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (fls. 296-300v), que bem discorreu sobre os esclarecimentos do réu em sede policial e em juízo, para concluir pela sua autoria, *in verbis*:



[...]

Conforme já referido em exordial, o réu, em seu depoimento na Polícia Federal (evento1, DECL09), afirmou que não tinha conhecimento da intimação via fac-símile ocorrida em 04/08/2008. No entanto, em 05/08/2008, ele assinou embaixo da certidão da referida intimação, lavrada em 04/08/2008 (vide Laudo Pericial anexado ao evento 1, LAU11). Além disso, o denunciado afirmou que confeccionou e instruiu o mandado de segurança em questão, o que pressupõe a aferição da tempestividade.

Veja-se que, no interrogatório colacionado no evento1, AUTO\_QUALIFIC12, o denunciado surgiu com uma nova versão acerca dos fatos, afirmando que foram os líderes da coligação partidária que defendia (Paulo Borges e Márcio Thomaz) que providenciaram as cópias das peças que instruíram a ação de mandado de segurança, contudo tais nomes não haviam sequer sido declinados no depoimento anterior.

A versão apresentada apenas na fase final da investigação foi aquela mantida em juízo, contudo, como veremos a seguir, **tal tese não se sustenta diante das demais provas colacionadas ao feito.**

Inicialmente, tem-se que o réu manuseou de forma sistemática os autos do processo 00153.108.08, oriundos da 108ª Zona Eleitoral – Sapucaia do Sul/RS, antes de impetrar o mencionado mandado de segurança no TRE-RS (evento 1, INQ5, p. 52 a INQ6, p. 46), no qual sustentou que o prazo recursal havia se iniciado em 05/08/2008, instruindo a ação com uma versão adulterada da intimação colacionada na página 03, do INQ10, evento 1 (vide laudo pericial – evento 1, LAU11, itens “b” e “c”).

A afirmação é feita com base nas cópias do próprio processo eleitoral (Evento 1, INQ4), pois antes mesmo de impetrar o mandado de segurança instruído com adulteração de documento, o próprio réu foi quem assinou nos autos referente folha suprimida, bem como rubricou a folha subsequente de “CARGA” dos autos, requerendo o reexame das matérias junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que demonstra total acesso aos autos (Evento 1, INQ4, p.p. 37/46).

Além disso, a tese do mandado de segurança era, especificamente, o prazo para interposição do recurso junto ao TRE/RS, mais um fato que aponta para o total conhecimento do réu acerca das datas e da documentação apresentada (Evento 1, INQ5, p. 52 até Evento 1, INQ6, p. 03).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/14

Ora, não é crível que o advogado réu (com mais de 20 anos de profissão, conforme afirma em seu depoimento – evento 195, VÍDEO3/4) tenha assinado logo abaixo do carimbo de intimação, datado de 04/08/2008, vindo a afirmar, posteriormente, que desconhecia tal informação pelo fato de ter recebido cópia integral do processo dos líderes do partido, Paulo Borges e Márcio Thomaz.

Ademais, ao ser interrogado judicialmente, o réu não apresenta clareza nos seus argumentos defensivos. Muito pelo contrário, ao ser questionado, nega ter efetuado a carga dos autos no dia 05/08/2008 (vide evento 195, VÍDEO3), o que vai de encontro com a verificação da certidão colacionada ao Evento 1, INQ4, Página 37/38).

Ainda, destaca-se que, quando perguntado sobre os fundamentos que o motivaram a interpor o mandado de segurança perante a Justiça Eleitoral, especialmente no tocante à contagem de prazo a partir de sua intimação pessoal e não daquela ocorrida via *facsimile*, o réu se esquivava, apresentando respostas evasivas e, por vezes contraditórias. (vide evento 195, VÍDEO4).

Como dito anteriormente, o réu suscita tese especial de defesa, na tentativa de jogar dúvida sobre a autoria dos fatos, afirmando que recebeu a documentação já pronta para interposição de seu mandado de segurança, contudo, tal dúvida não possui plausibilidade diante das demais provas anexadas ao feito.

[...] (...) (grifado).

Portanto, devidamente comprovada a materialidade do fato típico e a autoria do réu, não havendo nos autos qualquer alegação de excludentes de antijuridicidade e culpabilidade. Tem-se, portanto, que o réu praticou fato típico, antijurídico e culpável, devendo ser mantida a sentença no tocante e, conseqüentemente, desprovido seu recurso.

### II.II – Do recurso do Ministério Público

A sentença às fls. 479-484 condenou o réu como incurso nas sanções do art. 353, do Código Eleitoral, a cumprir a pena de **2 (dois) anos de reclusão**, em regime aberto, e à pena de **multa de 15 (quinze) dias-multa**, no valor de 1/30 do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/14

salário mínimo, vigente à época do fato, cada dia-multa, a ser corrigido por ocasião do pagamento.

Em suas razões recursais (fls. 489-492), o Ministério Público Eleitoral pretende o aumento das penas, uma vez que essas restaram fixadas em seus patamares mínimos em dissonância com os elementos dos autos.

Compulsando-se os autos, tem-se que **razão assiste ao MPE**.

A sentença assim efetuou a dosimetria da pena (fls. 482v.-483):

(...) A culpabilidade merece censura normal à espécie, tendo em vista a natureza do delito. O réu não registra maus antecedentes, pois não possui sentença penal condenatória (fl. 291-v, 292/294, 325). A conduta social foi abonada pelas testemunhas da defesa. Quanto à personalidade, não há nos autos elementos que demonstrem ser dissociada da normalidade. Os motivos do crime são compositores da natureza do fato, ou seja, a finalidade eleitoral. As circunstâncias do crime encontram-se previstas na configuração do delito, pois que na atividade executiva o réu não excedeu a média da atuação criminosa. Não há conduta da vítima a ser valorada. Diante dessas circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão.

Pena provisória

Não há atenuantes ou agravantes a serem apreciadas, de sorte que a pena provisória perfaz 2 (dois) anos de reclusão.

Pena definitiva

Não há majorantes ou minorantes a serem sopesas, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.

Pena de multa

Aplico, cumulativamente, consoante análise das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, a pena de multa de 15 (quinze) dias multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, cada dia multa atendendo às condições econômicas do réu que disse ser advogado, a ser corrigido por ocasião do pagamento. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/14

Observa-se que a magistrada *a quo* não levou em consideração circunstâncias desfavoráveis capazes de infirmar a sua análise a respeito do art. 59 do CP acima.

A fim de evitar tautologia, transcreve-se as muito bem delineadas razões do MPE à origem (fls. 491v.-492):

(...) Veja-se que o réu, **advogado e procurador do Município de Sapucaia do Sul, não só tinha pleno conhecimento do ilícito que praticou como também tinha pretensão de influenciar no pleito eleitoral que então ocorria, o que merece maior reprovação.** Ou seja, **não se tratou de fato que teve por repercussão apenas a esfera individual das pessoas referidas neste processo, mas sim repercussão em todo o processo político/eleitoral relativo às eleições municipais daquele ano.**

Conforme demonstrado nos autos, **ao se utilizar de documento falso, obteve liminar em mandado de segurança (folhas 83/84) pretendendo causar fato político/eleitoral em favor de candidato a vereador e de seu grupo político.** Essa situação, por si só, já causa confusão aos eleitores em qualquer cidade brasileira, mas especialmente em Sapucaia do Sul, onde as eleições municipais costumam ser "guerreadas".

Mais do que isso, **o pretendente ao cargo de vereador (Pablo André Alves) é filho do então Prefeito em exercício (Gilberto Antônio Alves), conforme decisão das folhas 74v/75, razão pela qual muito maior foi a repercussão da decisão favorável obtida pelo réu a partir do crime que este praticou.**

**Esperava-se do réu, então advogado e Procurador Municipal de Sapucaia do Sul (foi citado da Prefeitura — folha 187), maior retidão de caráter e probidade a fim de não influenciar ardilosamente no pleito municipal, o que causou inclusive desgaste à imagem do Poder Judiciário perante o eleitorado sapucaense.**

**As circunstâncias da conduta do réu ainda evidenciam que tinha por objetivo misturar sua atuação pública (de Procurador Municipal) com interesses obscuros da**



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

14/14

**política, daqueles que se utilizam de subterfúgios ilícitos para alcançar o poder.**

Dessa forma, **não há como se concordar com as penas aplicadas pela Magistrada sentenciante no patamar mínimo**, razão pela qual postula o Ministério Público Eleitoral o aumento das penas de reclusão e de multa, **inclusive em razão da boa condição financeira que o réu sempre ostentou, seja como advogado, seja como Procurador Municipal (um dos cargos melhor remunerados na estrutura de pessoal do Município de Sapucaia do Sul).** (grifado).

Reitera-se a inobservância da sentença quanto as seguintes circunstâncias desfavoráveis: **(i)** o réu ser advogado e procurador do Município de Sapucaia do Sul – à época-, o que demonstra o seu pleno conhecimento a respeito do ilícito e a exigibilidade de conduta diversa; **(ii)** a conduta objetivar influenciar o pleito municipal; **(iii)** a conduta ter colocado em descrédito o próprio Poder Judiciário; **(iv)** a conduta ter sido contrária à moralidade e legalidade exigida de um agente público e, inclusive, de um operador do Direito.

Logo, é de rigor impor-se a aplicação das penalidades acima do mínimo legal.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento do recurso de GERSON LUIZ DOS SANTOS** e pelo **provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral**, a fim de que, mantida a condenação de GERSON LUIZ DOS SANTOS como incurso no delito do art. 353 do Código Eleitoral, sejam majoradas as penalidades impostas pela sentença.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**